

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2024/25****RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 05 AO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2024/25****RECORRENTE: COOPERMITI - COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO, RECICLAGEM E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Trata-se da contratação simultânea de duas empresas distintas, uma para cada lote, em âmbito regional, via chamamento público, aptas a realizarem coleta ou recebimento, separação de materiais de grandes dimensões e peso reutilizáveis (resíduos), recicláveis, descartados em todo território nacional, visando o correto retorno ao seu ciclo produtivo, conforme condições e exigências estabelecidas neste documento, obedecendo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e nos termos definidos do Decreto nº 10.936/2022.

**I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:**

De forma preambular, em respeito ao direito republicano da ampla defesa e do contraditório, **recebemos o Recurso Administrativo**, para que possamos, em consonância com as boas práticas administrativas, dar andamento ao processo.

Convém consignar que o processo respeitou, de forma incontestada, os princípios constitucionais e administrativos e, em pormenor, os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, como também o repositório jurisprudencial da Corte de Contas.

**II - DO PEDIDO:**

Em síntese, a Recorrente alega que a decisão acerca de sua inabilitação deveria ser revista, eis que, em seu entendimento, foram preenchidos os requisitos técnicos para sua qualificação e houve comprovação da regularidade de sua operação, conforme exigido em Edital.

O “Recurso 05 - Coopermiti” encontra-se, na íntegra, publicado no site “<https://licitacoes.bbts.com.br/>”.

**III – DA RESPOSTA:**

O recurso da empresa foi instruído com o Termo de Fomento nº 030/SMDDET/2023 firmado com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho da Cidade de São Paulo.

A Recorrente foi inabilitada por ter sua qualificação técnica reprovada (não atendimento do item 5.1, Habilitação Técnica, alínea “a”), por não ter apresentado o alvará municipal (não atendimento do item 5.1, Documentos Complementares, alínea “e”, subitem “i”) e por não ter apresentado o CADRI (não atendimento da Nota 1, do item 2.3.3, do Anexo I – Especificações Técnicas).

O atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação técnica foram avaliados pela BBTS de acordo com os critérios estabelecidos no Edital e com documentos enviados pelas empresas interessadas dentro do prazo determinado para envio.

Quanto à habilitação técnica, o Edital trouxe em seu Anexo VI o modelo de Atestado de Capacidade Técnica (prestação de serviço/ fornecimento) e as respectivas exigências de informações, que as empresas interessadas deveriam se basear para apresentação, combinado com outros dispositivos do Edital, especialmente em referência ao item 5.1, Habilitação Técnica, alínea “a”, que trouxe exigência sobre a volumetria mínima a ser considerada.

A Recorrente realizou, dentro do prazo do Edital, o envio de 2 atestados de capacidade técnica referentes à prestação de serviços com a empresa privada SETEC Hidrobrasileira Obras e Projetos LTDA e com a Fiesp - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SETEC não faz menção à quantidade de itens ou volumetria do serviço prestado. O atestado referente à prestação de serviços entre a empresa e a Fiesp também não faz menção à volumetria, porém a Coopermiti realizou o envio do termo de responsabilidade onde demonstra que houve uma volumetria de 1.676,80 Kg de resíduos coletados em relação ao contrato mencionado no atestado de capacidade técnica.

Porém mesmo utilizando o termo de responsabilidade firmado entre o proponente e a Fiesp, não foi possível atender ao item 5.1, Habilitação Técnica, alínea “a”: *“No mínimo 01 (um) atestado ou a soma de vários, comprovando que executa/executou, serviço de coleta de material para reciclagem compatível em quantidades, volumes ou peso indicados no projeto básico, com o mínimo 20% da volumetria apresentada no item 2.3. Das Estimativas de Demandas. A comprovação de que trata este item será feita por meio de atestado de prestação de serviço / fornecimento.”*

Não obstante os demais documentos terem sido enviados dentro do prazo estabelecido no Edital para envio da habilitação, a Recorrente não enviou alvará de funcionamento (foi enviado um protocolo datado de 2019) e alegou que, por possuir um contrato (Termo de Fomento) celebrado com a Prefeitura Municipal de São Paulo, estaria esclarecida a regularidade de seu estabelecimento.

Entretanto, cada item do Edital precisa ser atendido na forma em que foi disposta. No caso em tela, mesmo que se considere a possibilidade de presumir que a Prefeitura Municipal de São Paulo (que é a instância competente para a emissão do alvará) tenha verificado essa exigência antes da celebração do Termo de Fomento, não é possível, em respeito à literalidade do Edital, suprimir a exigência de apresentação do documento.

Quanto ao CADRI prevalece o mesmo entendimento. Se o Edital exigiu tal documento, este deve ser apresentado. Se a Recorrente entende que este documento não seria necessário para suas atividades, deveria ter impugnado a exigência editalícia no momento oportuno.

As disposições do Edital, especialmente quanto aos requisitos para habilitação e qualificação técnica das empresas interessadas, devem ser respeitadas, sob pena de ferir os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e comprometer a lisura do processo de Chamamento Público, violando assim a disposição do artigo 31, da Lei 13.303/16:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, destacamos que o princípio da igualdade, citado no disposto retrocitado, torna obrigatório o tratamento igualitário de todos os participantes no processo licitatório, com iguais oportunidades sendo concedidas a todos os licitantes e a proibição de serem concedidos privilégios a qualquer um dos concorrentes na licitação. Este princípio é reforçado na obrigatoriedade de todos os interessados cumprirem com os requisitos previstos no edital para poderem participar da licitação/chamamento público, sob pena de tornar nulo todo o processo de contratação.

Logo, no caso em tela, se a exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com as informações sobre a volumetria mínima exigida, Alvará e CADRI foi imposta a todos os interessados, a Recorrente não pode eximir-se de apresentá-los, sob pena de ser inabilitada, como o foi.

#### **IV- CONCLUSÃO**

A par das considerações expostas, o recurso interposto pela Recorrente, **foi RECEBIDO E NÃO PROVIDO**. Com efeito, ao processo de chamamento público será dado andamento, com a prática dos atos necessários à sua efetiva conclusão.

---

Henrique Alves Santana  
Condutor Responsável

#### **V - DA DECISÃO**

Ante aos argumentos e esclarecimentos prestados pelo Condutor Responsável do chamamento público, decido pelo **não acolhimento** do recurso e ratifico todos os atos praticados no Chamamento Público nº 2024/25, dando andamento ao processo.

Que seja informada a presente decisão ao recorrente e aos demais interessados, com a devida divulgação desta decisão no site oficial (<https://licitacoes.bbts.com.br/>).

Brasília/DF,

---

Aline Falcão Gomes  
Autoridade Competente de Licitação